



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724211/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRRF
Recorrente JOSÉ LEONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2006

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL.

Não é possível a compensação de valores que se encontrem *sub judice* e com exigibilidade suspensa, sem a ocorrência do trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE

FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 27/07/2009, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente da *compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 14.445,34 referente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.*

Constou da referida notificação que *de acordo com informações da Fonte Pagadora - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - o imposto retido na fonte no valor de R\$ 14.445,34 foi depositado em juízo, não podendo ser objeto de restituição através de Declaração de Ajuste Anual.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 e 23, alegando isenção do pagamento do imposto de renda referentes aos proventos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave especificada em lei, conforme laudo médico de fl. 24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) na declaração de ajuste anual retificadora (fls. 16/19), o contribuinte deixou em branco (zerado) o campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” e transferiu os rendimentos pagos pela Previ, de R\$ 99.459,52, para o campo “rendimentos isentos e não-tributáveis – proventos de aposentadoria por moléstia grave”;

b) os documentos anexados à impugnação comprovam um dos requisitos para a isenção: proventos de aposentadoria (fl. 9). Quanto ao segundo requisito, condição pessoal de portador de moléstia grave, o documento apresentado (fl. 24) – relatório emitido por médico servidor público federal em receituário do Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos – não atende às exigências legais de laudo pericial emitido por serviço médico federal, caso do órgão emissor, autarquia federal, posto que, a Portaria da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) nº 797, de 22/03/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a ser adotado como referência nos procedimentos periciais em saúde na Administração Pública Federal. Nele está estabelecido que a avaliação para isenção de imposto de renda compete à junta

oficial em saúde ou a perito oficial em saúde, obrigatoriamente, designado em documento legal, o que não restou comprovado;

c) no lançamento ora impugnado, entretanto, não há infração quanto à omissão de rendimentos, mas sim a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pois na análise da declaração retificadora, ND 05/34.481.462, de 26/05/2009, detectou-se que o imposto de renda retido na fonte declarado, de R\$ 14.445,34, foi depositado em juízo, conforme informações na Dirf da fonte pagadora, Previ (fl. 25);

d) o contribuinte não anexou à impugnação qualquer decisão judicial que identifique a destinação do IRRF depositado judicialmente, relativo ao ano calendário de 2005;

e) o lançamento fiscal está de acordo com o contexto de questionamento judicial, pois o que está sendo exigido do contribuinte é a devolução do imposto não recolhido aos cofres públicos e que foi restituído indevidamente. Observa-se que a integralidade do IRRF declarado pelo contribuinte, no montante de R\$ 14.445,34, foi depositada em juízo, portanto, não estava disponível para que fosse restituída. Qualquer restituição deste valor somente seria cabível se a União fosse vitoriosa na ação judicial, e somente a partir do momento em que o depósito judicial fosse convertido em renda da União. Caso contrário, ocorreria uma restituição em duplicidade ao contribuinte, pois ele já teria recebido uma restituição no valor de R\$ 6.097,04, e no momento que obtivesse êxito na ação judicial, receberia a integridade do valor IRRF depositado judicialmente, no montante de R\$ 14.445,34.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, em síntese, que:

a) em cumprimento da determinação judicial, a fonte pagadora passou a realizar o depósito do IRRF perante a Caixa Econômica Federal na conta judicial n.º 975.635.0202.440-6, procedimento que foi realizado desde o ano-calendário 2001 até o ano-calendário 2009, inclusive no ano-calendário controvertido (2005), como pode ser observado no informe de Rendimento do recorrente, bem como no próprio acórdão objeto do presente recurso;

b) em sua declaração de IRPF do exercício de 2006, o recorrente fez constar o valor que havia sido retido na fonte pela entidade pagadora, sendo que a RFB a processou e deferiu a restituição do IRPF recolhido a maior;

c) após realizada a restituição, em 2009, a SRFB emitiu Notificação de Lançamento sob o argumento de que tal restituição teria sido indevida, em razão de o valor do IRRF depositado em juízo não ter sido até então convertido em renda em favor da União;

d) o processo judicial proposto pelo contribuinte findou-se em 05/12/2003 (consulta processual - doc 2), momento no qual teve

início o processo de execução de sentença proposto pela União (vide consulta processual - doc 3) que veio a encerrar em 10/02/2006;

e) caberia a União prestar a informação relativa ao recebimento dos valores, uma vez que a execução da sentença relativa ao processo em que os depósitos judiciais foram realizados foi promovida pela própria União;

f) caso o montante não tenha sido efetivamente devolvido aos cofres públicos por omissão ou mora, tal situação jamais poderia ser imputada ao contribuinte;

g) nulidade da notificação de lançamento por vício formal decorrente da ausência de enquadramento legal correlacionado com a descrição dos fatos;

h) embora a ação ordinária e sua execução tenham findado, respectivamente, em 2003 e 2006, nada impede que os depósitos judiciais tenham continuado a ocorrer, como efetivamente o foram;

i) os depósitos realizados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, perpetuaram-se mesmo após o final do processo, provavelmente, em razão de a fonte pagadora, que não foi parte no processo judicial, não ter sido informada do término da ação, o que deveria ter sido determinado pelo juiz da causa ou mesmo solicitado pela PGFN na condição de representante da União, mais interessada no recebimento do valor correspondente ao IRRF;

j) a realização dos depósitos judiciais estavam amparados por decisão de juiz competente para determiná-los e não contaram com qualquer participação por parte do contribuinte;

k) em que pese o coerente requisito da necessidade de a União ter sido vitoriosa na ação judicial, o mesmo não pode ser dito do requisito do depósito já ter sido convertido em renda, pois ocorrido o trânsito em julgado de sentença favorável para a União, o levantamento do valor depositado dependia exclusivamente da Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) o simples fato de a União ter promovido a execução de sentença já é suficiente para se aduzir que a mesma consagrou-se vitoriosa no processo de origem, afastando a ilação da SRJ no sentido de que se o contribuinte obtivesse êxito na ação judicial, poderia obter a restituição em duplicidade;

m) o contribuinte não fez prova de que a sentença foi favorável à União, porque, em razão dos vícios da notificação, desconhecia o teor das imputações que estavam lhe sendo feitas;

n) o contribuinte não conseguiu obter a cópia dos autos do processo judicial, devido ao arquivamento e aos problemas estruturais da Seção de Arquivo e de Depósito Judicial;

o) no que se refere à conversão do valor depositado em renda, ainda que o mesmo não tenha ocorrido integralmente, isto se deu pela simples inércia da fazenda Nacional que, de posse de título

executivo favorável a si não procedeu com a conversão do valor depositado em renda;

p) considerando que a ação ordinária transitou em julgado em 05 de agosto de 2003 (doc 05), todos os depósitos judiciais que o sucederam eram por direito da União, podendo ser, a qualquer tempo levantados;

q) o comportamento do contribuinte encontra guarida na IN n.º 1.216/2011, que constitui norma complementar à legislação tributária, cuja observância afasta a exigência de qualquer montante a título de multa e juros de mora;

r) requer o contribuinte a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiada a PGFN para que preste informações acerca dos processos judiciais de n.º 2001.34.00.002513-6 e 2003.34.00.012418-6 (Seção Judiciária de Brasília) informando sobre o conteúdo da sentença e sobre a conversão em renda dos valores depositados em favor da União e da existência de saldo remanescente passível de conversão complementar;

s) requer também o recorrente que seja solicitada à PGFN que officie a CEF no sentido de obter o saldo disponível da conta bancária dos depósitos judiciais, os quais permanecem pendentes de transferência para a conta da União, em decorrência da decisão transitada em julgado;

t) demanda o contribuinte pela possibilidade de realizar a juntada de novos documentos como forma de fazer prevalecer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Da ausência de nulidade da notificação de lançamento

Aduz o recorrente a nulidade da notificação de lançamento por vício formal decorrente da ausência de enquadramento legal correlacionado com a descrição dos fatos.

Tal vício suscitado, ainda fosse identificado, não seria capaz de ensejar a nulidade do auto de infração, pois, conforme consta dos autos, o contribuinte efetivamente se defendeu com base no objeto da notificação, que foi a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de \$ 14.445,34 depositado em juízo.

O artigo 59 do Decreto 70.235/1972 assim dispõe sobre as nulidades:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O mesmo Decreto, em seu art. 60, esclarece que "*as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio*".

Assim, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, não houve cerceamento do direito de defesa, o que pode ser claramente observado em todas as fases do presente processo, e, ainda que eventualmente estivesse imprecisa a fundamentação legal, não restou demonstrado prejuízo ao contribuinte.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte

Conforme relatado, em 27/07/2009, foi lavrada notificação de lançamento referente ao **exercício 2006, ano-calendário 2005**, decorrente da **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de \$ 14.445,34 referente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, **tendo em vista que o citado valor foi depositado em juízo, não podendo ser objeto de restituição através de Declaração de Ajuste Anual.**

O contribuinte, em suas razões recursais, tece argumentações considerando que o processo judicial no qual figura com autor findou-se em 05/12/2003 (processo n.º 2001.34.00.002513-6, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal) e o processo de execução de sentença proposto pela União encerrou-se em 10/02/2006 (processo n.º 2003.34.00.012418-6).

Desse modo, aduz o recorrente que, devido ao trânsito em julgado da ação no ano de 2003, todos os depósitos judiciais que o sucederam eram por direito da União, podendo ser, a qualquer tempo levantados.

Ademais, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito ao solicitar a cópia do processo judicial, em razão da suposta indisponibilidade para cópia no setor de

arquivos, pugnou pela conversão em diligência para que seja oficiada a PGFN a prestar informações acerca dos processos judiciais em comento informando sobre o conteúdo da sentença; sobre a conversão em renda dos valores depositados em favor da União; e a existência de saldo remanescente passível de conversão complementar.

Pleiteou também o recorrente a determinação à PGFN que officie à CEF no sentido de obter o saldo disponível da conta bancária dos depósitos judiciais, os quais permanecem pendentes de transferência para a conta da União; bem como que seja aberta a possibilidade de realização da juntada de novos documentos como forma de fazer prevalecer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em consulta aos documentos anexados pelo recorrente, fls. 100 e 101, verifica-se que o saldo de depósitos referentes inclusive ao ano-calendário em questão (2006) ainda encontravam-se em conta judicial em 23/01/2013, ou seja, não haviam sido convertidos em renda para União, quando da realização do pedido de compensação.

Além disso, em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1º Região, foi possível identificar que a baixa ocorrida nas duas ações (ordinária e de execução) nos respectivos anos de 2003 e 2006 foram canceladas, sendo retomado o andamento processual, o que corrobora o fato de que os valores depositados em juízo não estavam disponíveis para a União, no período em que foi realizada a compensação, conforme andamento processual abaixo:

a) Processo n.º 2001.34.00.002513-6 - Procedimento Ordinário

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
<u>12/04/2016</u> <u>12:42:35</u>	<u>123</u>	<u>BAIXA REMETIDOS PARA EXECUCAO SENTENCA</u>	<u>ATUALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO ALTERAÇÃO DE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROCESSO 20030424186 FLS630V NO DIA 05122003</u>
20/10/2015 15:32:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/09/2015 13:39:38	204	OFICIO EXPEDIDO	
17/08/2015 15:37:02	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
17/08/2015 15:36:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/08/2015 15:23:33	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
<u>10/08/2015</u> <u>15:23:17</u>	<u>124</u>	<u>BAIXA CANCELADA RESTAURADA MOVIMENTACAO PROCESSUAL</u>	
05/12/2003 10:58:59	123	BAIXA REMETIDOS PARA EXECUCAO SENTENCA	

b) Processo n.º 2003.34.00.042418-6 - Cumprimento de Sentença*Movimentação*

Data	Cod	Descrição	Complemento
15/04/2016 14:41:14	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
15/04/2016 14:41:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/04/2016 17:09:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/08/2015 14:22:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETIÇÃO REITERA PEDIDO DE FLS 704
06/08/2015 14:12:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
30/07/2015 12:45:31	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	RETIRADOS PELO FUNC UBIRAJARA EVANGELISTA DE AVILA RG 932315 SSPDF ADVGFDF00002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA TELEFONE3226980085501512 DATA DEVOLUÇÃO003082015 QTDE FOLHAS709
29/07/2015 11:55:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
29/07/2015 11:54:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
03/07/2015 17:28:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA DESPACHO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 290715
28/05/2015 15:04:06	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
28/05/2015 15:03:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/05/2015 16:25:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/03/2015 13:10:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
18/03/2015 12:38:58	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
<u>18/03/2015</u> <u>12:38:53</u>	<u>124</u>	<u>BAIXA CANCELADA</u> <u>RESTAURADA</u> <u>MOVIMENTACAO</u> <u>PROCESSUAL</u>	
10/02/2006 11:16:27	123	BAIXA ARQUIVADOS	

Portanto, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão, com baixa definitiva do processo n.º 2001.34.00.002513-6 - Procedimento Ordinário, ocorreu apenas em 12/04/2016, ocasião na qual foi remetido para a execução de sentença.

Dessa forma, não se faz necessária a conversão em diligência pleiteada pelo contribuinte, tendo em vista que foram identificados todos os elementos necessários para o deslinde do litígio.

Nesse contexto, tendo em vista a motivação da glosa, as alegações do contribuinte, bem como o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 (*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*), deve ser mantida a glosa referente à compensação indevida, pois, quanto realizada a compensação, a ação judicial ainda encontrava-se em trâmite e os depósitos não haviam sido convertidos em renda para a União.

Assim, diante da impossibilidade de compensação de valores que se encontrem *sub judice* e com exigibilidade suspensa, não assiste razão ao recorrente.

Dos juros e da multa aplicados

Sustenta o recorrente a sua fiel observância da legislação tributária sendo indevida a aplicação de juros e de multa.

Não obstante as alegações acerca dos juros e da multa, conforme restou demonstrado anteriormente, houve de fato a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, o que enseja a correspondente aplicação de juros e multas nos termos do art. 61, caput e § 3º, da Lei n.º 9.430/96, art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora